



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.311, DE 2008

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dá nova redação ao § 4º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2731/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, modificado pela Lei nº 9.021, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....

§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis contados da assinatura do primeiro documento vinculativo, mediante encaminhamento da respectiva documentação, em três vias, à SDE, que imediatamente enviará uma via ao Cade e outra à Seae.

..... “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer claramente, no texto legal, a partir de quando deve ser contado o prazo de quinze dias para o encaminhamento da documentação relativa aos “atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens e serviços”, sujeitos, portanto, à apreciação do Cade.

A atual redação do parágrafo do § 4º do art. 54 da Lei nº 8.884 fixa o prazo máximo de quinze dias a partir da “realização” dos atos referidos no *caput* do artigo. O termo “realização” tem dado margem a interpretações diversas sobre o início do prazo de quinze dias. Para uns, o prazo se inicia somente após o arquivamento da alteração social na junta comercial, ou seja quando a operação se torna realmente pública. Para outros, o prazo deve ser contado a partir da data em que o contrato é assinado. A divergência de interpretações tem dado margem à imposição, pelo CADE, de pesadas multas às empresas, por comunicação intempestiva.

O Cade, por sua vez, havia fixado o entendimento, constante da Portaria nº 15, de 1998, de que os quinze dias devem ser contados a partir da assinatura do primeiro documento vinculativo. Este entendimento é reiterado pela

Res. CADE nº 45, de 28 de março de 2007, que “aprova o Regimento Interno do Conselho de Defesa Econômica – CADE e dá outras providências”, nos seguintes termos:

Art. 98 – Considerar-se-á como o momento da realização do ato, para fins de cumprimento no disposto nos §§ 4º e 5º do art. 54 da Lei n. 8.884/94, a data da celebração do primeiro documento vinculativo.

Embora essa interpretação ainda comporte discussão sobre a natureza do documento vinculativo, entendemos que ela é mais esclarecedora que a atual, uma vez que estabelece o prazo a partir de um acordo escrito que vincule as partes em negociação. Além do mais, a conformidade textual entre a lei e a regulamentação contribuirá certamente para a pacificação do entendimento do início do prazo e evitará as aplicações de penalidades hoje correntes nas negociações da espécie.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o necessário apoio para o aperfeiçoamento e rápida tramitação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

.....

**TÍTULO VII
DAS FORMAS DE CONTROLE**

CAPÍTULO I DO CONTROLE DE ATOS E CONTRATOS

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 1º O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o caput, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos eqüitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.149, de 21/12/2000.*

§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SEAE.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/1995.*

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SEAE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo e, em seguida, encaminhará o processo, devidamente instruído, ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de sessenta dias.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/1995.*

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/1995.*

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo - DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 55. A aprovação de que trata o artigo anterior poderá ser revista pelo CADE, de ofício ou mediante provocação da SDE, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

.....

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 28 DE MARÇO DE 2007.

Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido, à unanimidade, em Sessão Plenária de 28.03.2007, nos autos do Procedimento Administrativo n. 08700.004053/2006-18,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, que sob a forma de anexo passa a integrar a presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZABETH M.M.Q. FARINA
 Presidente

REGIMENTO INTERNO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Regimento Interno:

.....

TÍTULO IV
DAS ESPÉCIES DE PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS

Seção I
Do Ato De Concentração

.....

Art. 98 – Considerar-se-á como o momento da realização do ato, para fins de cumprimento no disposto nos §§ 4º e 5º do art. 54 da Lei n. 8.884/94, a data da celebração do primeiro documento vinculativo.

Art. 99 - Recebida da Secretaria de Direito Econômico uma das vias do requerimento protocolado pelas requerentes, proceder-se-á a distribuição, na primeira sessão de Distribuição posterior a protocolização.

Parágrafo único – Recebido o procedimento, o Relator, se entender necessário, convocará os representantes legais das requerentes para discutir a celebração de APRO ou poderá adotar Medida Cautelar.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
